



PROCESSO:DÚVIDA SOBRE CONFLITO DE COMPETÊNCIA NÃO MANIFESTADA SOB A FORMA DE CONFLITO EM APELAÇÃO N. 2012.3.017480-1 COMARCA:REDENÇÃO APELANTE:CLAUDIA BORGES ARANTES DE OLIVEIRA ADVOGADO:JOÃO ROBERTO DIAS DE OLIVEIRA E OUTROS APELADA:FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO PARÁ E FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES DA AGRICULTURA FAMILIAR ADVOGADO:FRANCISCO JOSILE DE SOUSA RELATORA:DESA. DIRACY NUNES ALVES

EMENTA

DÚVIDA SOBRE CONFLITO DE COMPETÊNCIA NÃO MANIFESTADA EM FORMA DE CONFLITO EM APELAÇÃO. O JULGAMENTO DE AÇÃO RESCISÓRIA NÃO INDUZ PREVENÇÃO. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL. DECISÃO UNÂNIME.

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os desembargadores que integram as Câmaras Cíveis Reunidas do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, por unanimidade, conheceram do recurso e negaram-lhe provimento, nos termos do voto da relatora.

Plenário das Câmaras Cíveis Reunidas, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, AOS 30 DIAS DE ABRIL DO ANO DE DOIS MIL E TREZE (2013).

Desembargadora DIRACY NUNES ALVES
Relatora.

PROCESSO:DÚVIDA SOBRE CONFLITO DE COMPETÊNCIA NÃO MANIFESTADA SOB A FORMA DE CONFLITO EM APELAÇÃO N. 2012.3.017480-1 COMARCA:REDENÇÃO APELANTE:CLAUDIA BORGES ARANTES DE OLIVEIRA ADVOGADO:JOÃO ROBERTO DIAS DE OLIVEIRA E OUTROS APELADA:FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO PARÁ E FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES DA AGRICULTURA FAMILIAR ADVOGADO:FRANCISCO JOSILE DE SOUSA RELATORA:DESA. DIRACY NUNES ALVES

RELATÓRIO

Trata-se de dúvida sobre distribuição e prevenção não manifestada sob a forma de conflito, em apelação n.2012.3.017480-1 nos termos do artigo 24, I, i do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Consta dos autos que foi proferida sentença (fls.250/273) na ação de manutenção de posse c/c condenação em perdas e danos, cominação de pena e desfazimento de construção e plantação (fls.04/14) movida por contra Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Pará e Federação dos Trabalhadores na Agricultura Familiar e contra esta foi interposto recurso de apelação (fls.230/253).

Manifestou-se a parte recorrida em contrarrazões (fls.313/317).

Chegando os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, restou exarada certidão (fls.301) onde consta a prevenção do Desembargador Ricardo Ferreira Nunes. Eis o teor da certidão:

Certifico conforme atribuições que me são conferidas que, a distribuição dos recursos de Apelação referentes aos processos de n.2009.1.002748-9, 2009.1.002751-2, 2009.1.002761-1, 2009.1.002758-8, 2009.1.002747-1, 2009.1.002746-3, 2009.1.002735, 2009.1.002756-2, 2009.1.002707-5, 2009.1.002744-7, 2009.1.002733-0, 2009.1.002712-4, 2009.1.002762-9,



2009.1.002759-6, 2009.1.002750-4, 2009.1.002711-6, 2009.1.002742-1, 2009.1.002743-9, 2009.1.002754-6, 2009.1.002709-1, 2009.1.002732-2, 2009.1.002757-0, 2009.1.002710-8, 2009.1.002752-0, 2009.1.002755-4, 2009.1.002745-5, 2009.1.002708-3 e 2008.1.002130-9 referentes as ações de manutenção de posse julgadas conjuntamente pelo juízo da Vara Agrária de Redenção- Pará, processou-se por Prevenção ao recurso de Apelação de nº 2012.3.017376-2 (Proc. 2009.1.002753-8 / 0004201-40.2009.814.0045), primeiro a ser distribuído por sorteio eletrônico entre os membros das Câmaras Cíveis Isoladas, recaindo na relatoria do desembargador Ricardo Ferreira Nunes, perante à 4ª Câmara Cível Isolada. Certifico também, que foi identificado perante a 4ª Câmara Cível Isolada. Certifico também, que foi identificada distribuição de outras Ações Rescisórias em andamento, referentes às ações de Manutenção de posse de n. 2009.1.002753-8, 2009.1.002732-2, 2009.1.002707-5, 2009.1.002733-0, 2009.1.002754-6 e 2009.1.002735-6, sob a relatoria do desembargador Ricardo Ferreira Nunes (Proc. 2010.3.007291-6, 2010.3.007328-7, 2010.3.007376-6, Maria do Carmo Araújo e Silva (Proc. 2010.3.007314-6, 2010.3.007343-5, afastada da distribuição dos feitos em virtude do pedido de aposentadoria (art.102, II do RITJ/PA) e Gleide Pereira de Moura (Proc. 2010.3.007373-2), também afastada da distribuição em gozo de licença Médica e Férias no período de 12/07/2012 a 17/08/2012. O referido é verdade e dou fé. Após a certidão, os autos foram distribuídos ao excelentíssimo Desembargador Ricardo Ferreira Nunes, tendo este lavrado despacho (fls.326) afirmando a prevenção da excelentíssima Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, in verbis: Da análise dos autos, verifica-se a existência de Ação rescisória n. 2010.3.007373, sob relatoria da Exma. Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, que diz respeito ao mesmo Processo n. 0004211-87.2009.814.0045 que originou a presente apelação.

Assim, a fim de evitar decisões conflitantes, entendo ser a referida magistrada preventa para o julgamento deste recurso, razão pela qual remetam-se os autos à Secretaria para ulteriores de direito.

Em consequência do despacho acima exarado, a Vice-Presidência do Tribunal de Justiça determinou (fls.337) a redistribuição do feito para a Desembargadora Gleide Pereira de Moura.

Recebido o feito pela Desembargadora Gleide Pereira de Moura (fls.339/340), esta não acatou sua prevenção, prolatando o despacho, in verbis:

Inicialmente, importante destacar o despacho proferido pelo Des. Ricardo Ferreira Nunes, no qual aduz haver prevenção deste Juízo para analisar o presente recurso:

Da análise dos autos, verifica-se a existência de Ação rescisória n. 2010.3.007373-2, sob relatoria da Exma. Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, que diz respeito ao mesmo Processo n. 00041183-33.2009.814.0045 que originou a presente apelação.

Assim, a fim de evitar decisões conflitantes, entendo ser a referida magistrada preventa para o julgamento deste recurso, razão pela qual remetam-se os autos à Secretaria para ulteriores de direito.

Conforme visto acima, o Des. Ricardo Ferreira Nunes alega prevenção desta magistrada em decorrência da existência da ação rescisória nº 2010.3.007323-7 que estava sob sua relatoria, todavia, tal argumento não merece qualquer razão, ante os motivos que passo a expor:



O art.104, IV do nosso Regimento assim dispõe:

Art. 104. A distribuição atenderá os princípios de publicidade e alternatividade, tendo em consideração as especificações, observando-se as seguintes regras:

IV - O julgamento de Mandado de Segurança, de Mandado de Injunção, de 'Habeas-Data', de Correição Parcial, de Reexame Necessário, de Medidas Cautelares e de recurso Cível ou Criminal, previne a competência do Relator para todos os recursos posteriores referentes ao mesmo processo, tanto na ação quanto na execução.

Ora, não se pode admitir em hipótese alguma que a ação rescisória possa gerar qualquer tipo de prevenção, tendo em vista que sua natureza é eminentemente de ação autônoma de impugnação, o que afasta de imediato a possibilidade de se tratar de uma modalidade recursal e consequentemente, de se encaixar em qualquer das hipóteses prelecionadas pelo artigo acima citado.

Além disso, acrescenta-se o fato de não ter sequer sido julgado o mérito da ação Rescisória, pois referida ação não fora conhecida, o que mais uma vez descarta qualquer possibilidade de prevenção desta magistrada para análise do presente recurso de apelação.

Desta feita, por não haver prevenção no presente caso, determino a remessa dos presentes autos à Vice-presidência, para adotar as medidas que entender necessárias.

Encaminhados aos autos à Vice-presidência, esta se manifestou da forma in verbis:

Considerando o teor do despacho exarado pelo Desembargador Ricardo Ferreira Nunes às fls. 330 dos autos, bem como do exposto pela Desembargadora Gleide Pereira de Moura às fls. 335/336, à Central de Distribuição do 2º grau, para que distribua, por sorteio eletrônico, a dúvida não manifestada sob a forma de conflito, no âmbito das Câmaras Cíveis Reunidas, nos termos do art. 25, I, i, do RITJ/PA.

Vieram os autos a minha relatoria, ocasião em que determinei (fls.341) a confecção de certidão narrativa pormenorizada de todos os processos relacionados ao presente feito com o fito de melhor análise sobre a prevenção relativa ao feito (fls.345).

Por conseguinte, frente à dúvida sobre conflito de competência não manifestada sob a forma de conflito, em apelação n. 2012.3.017480-1, entendo a necessidade de trazer a questão para análise das Câmaras Cíveis Reunidas.

É o relatório.

VOTO

Nos termos do artigo 104, inciso V do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, in verbis:

Art. 104. A distribuição atenderá os princípios de publicidade e alternatividade, tendo em consideração as especificações, observando-se as seguintes regras:

IV - O julgamento de Mandado de Segurança, de Mandado de Injunção, de 'Habeas-Data', de Correição Parcial, de Reexame Necessário, de Medidas Cautelares e de recurso Cível ou Criminal, previne a competência do Relator para todos os recursos posteriores referentes ao mesmo processo, tanto na ação quanto na execução.

E no mesmo artigo, inciso V, se encontra regra estabelecendo exceções à regra de prevenção, pois assim determina:

V- A prevenção a que se refere o inciso anterior não se aplica:

a) Aos Mandados de Segurança, Habeas Corpus e Correições parciais



considerados prejudicados ou não conhecidos:

b) Aos Recursos não conhecidos.

Conforme se extrai, não há previsão de prevenção quando se tratar de ação rescisória, inclusive, cumpre esclarecer que a ação rescisória mencionada pelo Desembargador Ricardo Ferreira Nunes (ação rescisória n.2010.3.007334-4 sob a relatoria da Exma. Desa. Gleide Pereira de Moura, que serviu de justificativa para a prevenção do processo n. 0004211-87.2009.814.0045 que originou a presente apelação, restou julgada sem resolução de mérito e encontra-se transitada em julgado.

Por conseguinte, em razão da regra estabelecida no artigo 104, IV do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará e em função da certidão contida as fls. 301, fica prevento o excelentíssimo Desembargador Ricardo Ferreira Nunes.

Ademais a Chefe da Central de Distribuição do 2º grau, certifica as fls.319 dos autos que:

Certifico, conforme atribuições que me são conferidas e em cumprimento a determinação da Desembargadora Diracy Nunes Alves às fls.340 que a distribuição do presente recurso de APELAÇÃO de nº 2012.3.017480-1, interposta contra decisão do Juízo de direito da vara agrária cível de redenção nos autos da Ação de manutenção de posse em fase de cumprimento de sentença (processo n. 0004211-87.2009.814.0045), que tem como Apelante Claudia Borges Arantes de Oliveira e apelados Associação de pequenos e médios Trabalhadores rurais ocupantes do retiro 1 a 15 da fazenda cristalino, Federação dos trabalhadores na Agricultura familiar do Pará Fetraf e federação dos trabalhadores na agricultura do Pará - Fetragi processou-se por prevenção ao Desembargador Ricardo Ferreira Nunes, nos termos do art. 253, inciso I do Código de Processo Civil, relator sorteado no primeiro recurso de apelação de nº 20123017376-2 referente à Ação de cumprimento de Sentença/Ação de manutenção de posse processo n.0004201-40.2009.814.0045, julgada pelo juízo de direito da vara agrária cível de redenção em conexão as demais Ações de manutenção de Posse originárias da mesma área de litígio, de números 0004201-40.2009.8140045, 0004204-25.20098140045, 0004213-77.20098140045, 0004200-45.20098140045, 0004199-50.20098140045, 000.20098140045, 000.4183-33.20098140045, 0004209-97.20098140045, 0004151-96.20098140045, 0004197-60.20098140045, 0004181-43.20098140045, 0004156-71.20098140045,0004214-72.20098140045, 0004212-82.20098140045,0004203-30.20098140045, 0004155-76.20098140045, 0004195-70.20098140045, 0004196-65.20098140045, 0004207-10.20098140045, 0004153-86.20098140045, 0004180-48.20098140045, 0004210-92.20098140045, 0004154-81.20098140045, 0004205-20.20098140045, 0004208-05.20098140045, 0004198-55.20098140045, 0004152-91.20098140045, 0002827-2.20088140045, sendo que atualmente o recurso de Apelação de nº 20123017376-2 foi redistribuído à relatoria do Dr. José Torquato Araújo de Alencar Juiz Convocado. Certifico ainda que, quando da distribuição do feito foi identificada distribuição de Ação Rescisória de nº 20103007334-4 referente à mesma Ação de Manutenção de Posse nº 0004211-87.2009.814.0045, contudo, transitada em julgado com extinção sem resolução do mérito, pela Desembargadora Gleide Pereira de Moura.

Certifico também, que foi identificada distribuição de outras ações rescisórias em andamento, referente às ações de manutenção de Posse de nº 0004151.96.2009.814.0045 e 0004180.48.2009.814.0045, ambas sob a relatoria do desembargador Ricardo Ferreira Nunes. O referido é verdade e dou fé.

Ante o exposto, tendo ocorrido prevenção do Desembargador Ricardo Ferreira



Nunes, entendo que os autos devem ser remetidos ao mesmo.
É o entendimento desta Desembargadora, que ora trago à análise colegiada.
Belém, 30 de abril de 2013.

Desembargadora DIRACY NUNES ALVES
Relatora